

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(do Sr. DEP. MARCO MAIA)

Dispõe sobre regulamentação da profissão de Guarda-parque, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O exercício da profissão de Guarda-parque reger-se-á pelo disposto nesta Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.2º Considera-se Guarda-parque aquele que exerça a profissão em caráter habitual e regular, nas áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação, que trabalha em equipe nas empresas privadas, órgãos públicos, sociedades de economia mista ou entidade não-governamental como empregado contratado e/ou por concurso, bem como os profissionais autônomos e/ou voluntários habilitados nos termos desta Lei.

CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art.3º O Guarda-parque é um agente de defesa ambiental, com funções de trabalho envolvendo atividades de relativa complexidade e responsabilidade, que diz respeito à gestão, defesa e proteção integral de valores ambientais, culturais, humanos e patrimoniais, nas áreas

dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação, que estão sob sua guarda.

Art. 4º O Guarda-parque desenvolve atividades de promoção da educação e interpretação ambiental, preservação do meio ambiente, controle e vigilância, pesquisa e monitoramento, planejamento e gestão integral nas áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação, fiscalização e defesa no combate contra os crimes ambientais, conservação e manejo dos recursos naturais, manutenção da infraestrutura e o relacionamento comunitário nas áreas de sua circunscrição.

Art. 5º Na administração pública, os Guarda-parques detêm a prerrogativa de autoridade ambiental nas áreas de sua circunscrição, com o dever de exercer o poder de polícia ambiental, quando em serviço, no públicos.

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E FORMAÇÃO

Art.6º É livre o exercício da profissão de Guarda-parque aos portadores de diploma expedido por instituição brasileira registrada, aos habilitados em curso técnico de formação específica de Guarda-parque, de nível de ensino médio de escolaridade ou equivalente, com carga horária de aulas práticas e teóricas determinadas, conforme o estabelecido no catálogo nacional de cursos do Ministério da Educação e Cultura, e aos formados em curso profissionalizante específico para as atividades funcionais de Guarda-parque de, no mínimo, 200 (duzentas) horas de aulas práticas e teóricas.

§ 1º- Será permitido o exercício da profissão de Guarda-parque ao diplomado em outros países com formação de Guarda-parque, desde que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma prevista na legislação brasileira em vigor.

§ 2º- Nas condições estabelecidas no caput deste artigo, será exigida a formação aos profissionais após o prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de vigência desta Lei.

Art.7º É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de Guarda-parque aos que, embora não estejam habilitados na forma do disposto no Art. 6º desta Lei, sejam possuidores de diploma em curso de formação profissional específico para as atividades funcionais de Guarda-parque anteriores à vigência desta Lei, bem como devam ter, obrigatoriamente, exercido ou estejam exercendo as atividades da profissão em entidades públicas, privadas, não-governamentais, serviço voluntário e ou autônomo, ficando considerados equivalentes aos termos estabelecidos por esta Lei.

§ Único - Nas condições estabelecidas no caput deste artigo, será exigida a formação aos profissionais após o prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de vigência desta Lei.

Art.8º Na Administração Pública também é obrigatória a formação para o exercício da profissão de Guarda-parque, desde que habilitado na forma desta Lei, sob pena de crime de responsabilidade, mesmo se tratando de provimento de cargos que a própria Administração Pública estabeleceu como privativos de Estado.

§ Único - A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso público, exceto nos casos de contratações emergenciais e ou terceirizados.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º São atribuições dos Guarda-parques, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação vigente, nas áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação, aquelas assim classificadas:

I - exercer a defesa, patrulhamento e fiscalização ambiental nas áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação que esta sob sua guarda, procurando observar e identificar ilícitos e movimentos suspeitos no sentido de impedir explorações, depredações, percorrendo a propriedade ou observando-a para localizar incêndios e descobrir irregularidades, como a presença de pessoas não autorizadas, invasores e estranhos, bem como atividades clandestinas e outras práticas danosas;

II - percorrer a área sob sua responsabilidade, a pé ou em animais de montaria, conduzir veículos e embarcações quando em serviço de patrulhamento e vigilância e para a realização de atividades e rondas e executar tarefas afins;

III - conter ocupações irregulares, apoiar toda e qualquer atividade relacionada ao controle ambiental e urbano, na vigilância de saúde ambiental em atividades de fiscalização, apreender materiais e equipamentos, deter e conduzir infratores, lavrar auto de infração, aplicar multa, nomear o fiel depositário, notificar, aplicar autosuspensão e demolição e termo de embargo;

IV - impedir o corte da vegetação e o extrativismo para qualquer finalidade, exceto quando devidamente autorizado, fiscalizar criatórios de animais clandestinos e reprimir a caça e a pesca ilegal;

V - comunicar às autoridades sobre ocorrências de incêndios e irregularidades verificadas na área de sua responsabilidade, bem

como do estado das unidades de conservação, utilizando-se rádio, telefone, relatos periódicos e outros meios para ensejar a tomada de medidas oportunas;

VI - participar da elaboração, atualização e implantação de planos de contingência para o combate aos incêndios florestais, fiscalização e autuação da ação do infrator ou qualquer preposto e pelos danos e impactos efetivamente causados;

VII - participar de combate a incêndios, valendo-se de água e produtos químicos, manejar equipamentos, abrindo aceiros e lançando mão de outros meios para evitar a propagação de sinistros;

VIII - providenciar a remoção e a recuperação da vegetação atingida por fenômeno meteorológico, eventos da natureza ou provocado por meio antrópico, auxiliar na desobstrução de estradas e outras vias de circulação, removendo árvores e outros obstáculos que possibilitem o livre trânsito de pessoas e veículos;

IX - construir e conservar as trilhas e estradas internas nas áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação e em seus entornos, mantendo-as em boas condições de sinalização e de placas, desempenhar atividades de interpretação ambiental, apoiar e participar em programas de atividades de educação ambiental e exposições;

X - colaborar na avaliação, monitoramento e manejo ecológico da fauna e flora, exercendo atividades relacionadas à preservação permanente, reprimindo as diversas formas de devastação das áreas sob sua responsabilidade;

XI - orientar o público a respeito da legislação vigente, procurando despertar o interesse e o zelo pelo patrimônio que compõe as áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação, bem como acompanhar os visitantes e pesquisadores nessas áreas;

XII - zelar pela preservação dos bens materiais e equipamentos em uso sob sua responsabilidade direta ou indireta e controlar para que haja o uso correto dos mesmos, especialmente os veículos de trabalho, providenciando a manutenção que se fizer necessária;

XIII - zelar pela boa ordem dos locais de trabalho, observando as normas de segurança e outras vigentes na forma da lei;

XIV - coordenar equipes, manejo de recursos humanos, administrativos, financeiros e o gerenciamento e desenvolvimento de propostas e projetos, processos de planejamento estratégico, participar na elaboração e implementação de planos de manejo, programas de educação ambiental e executar outras tarefas correlatas que lhe venham a ser atribuídas por superiores, desde que compatíveis com a sua atividade profissional ou semelhante;

XV – auxiliar, em caráter permanente ou eventual, em ilícitos cometidos contra as áreas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação e áreas de amortecimento, na

orientação e fiscalização de atividades de campo para a prevenção e preservação ambiental e da saúde, acompanhar vistorias auxiliando em inspeções de projetos, pesquisa e processos que visem o cumprimento da legislação ambiental e sanitária, auxiliando, quando requisitados, em vistorias para licenciamentos no entorno de Unidades de Conservação;

XVI - atuar na responsabilidade pela gestão dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação, na qual obrigatoriamente a competência da função de gestor, administrador ou gerente somente poderá ser exercida por Guarda-parque com formação de nível superior e em conveniência e determinação das autoridades superiores, na forma da lei;

XVII – atuar na educação e interpretação ambiental dos valores naturais e culturais que devem ser elos entre a área protegida e a população, conciliando a demanda e a satisfação do usuário com a conservação da natureza;

XVIII - no exercício das funções de fiscalização do Guarda-parque, poderá exigir-se ao agente habilidade para o uso e manejo de armas de fogo de calibre permitido, desde que a concessão do porte de arma de fogo esteja regulamentada e autorizada para esta profissão na forma da Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental; e

XIX - realizar atividades de segurança a pessoas e aos patrimônios físicos e naturais, que por sua natureza ou métodos de trabalho estão expostos a ambientes de risco e sob pressão, em que o labor objetiva conferir proteção e defesa do meio ambiente, e às pessoas que neles trabalham, residem ou os freqüentam, podendo atuar em condições adversas de contato contra infratores em práticas de crimes ambientais, na exposição a roubos ou outras espécies de violência a integridade física, nas atividades profissionais de defesa e segurança ambiental, florestal, patrimonial, pessoal ou de terceiros, em áreas públicas ou privadas de parques e nas demais categorias de unidades de conservação, da fauna, flora natural e de reflorestamento.

DAS PROMOÇÕES DE NÍVEIS

Art. 10. Os níveis de Guarda-parques com relação às suas competências são assim estabelecidos:

I - Guarda-parque Profissional de Campo: iniciante na profissão, exigindo-se a formação em curso profissionalizante específico para as atividades funcionais, habilitados na forma do disposto nesta Lei;

II - Guarda-parque: Líder Técnico: formado em curso técnico em florestas ou de meio ambiente, florestal, controle ambiental, biologia, gestão ambiental, ecologia, biotecnologia, zoologia, agroecologia, agricultura, geologia, geografia, paisagismo, defesa civil, guia de turismo, segurança do trabalho, hidrologia, saneamento, análises químicas ou formado

em curso específico de nível técnico de formação de Guarda-parques, em nível de ensino médio ou equivalente, que esteja habilitado na forma do disposto no Art.6º desta Lei, com a comprovada experiência na função de Guarda-parque Profissional de Campo, na forma da Lei;

III - Guarda-parque Superior: formado em curso de nível superior nas áreas de gestão ambiental ou recursos naturais e/ou meio ambiente, habilitado na forma do disposto no Art.6º desta Lei, com a comprovada experiência na função de Guarda-parque Líder Técnico, sendo que atuará como Subcomandante de guarnição em seu horário de trabalho; e

IV - Guarda-parque Sênior: formado em curso de nível superior, com especialização e/ou pós-graduação (*lato* ou *stricto sensu*), em cursos da área gestão ambiental, recursos naturais e/ou meio ambiente, habilitado na forma do Art.6º desta Lei ou formado em curso específico de nível técnico de formação de Guarda-parques, com vasta experiência comprovada na função de Guarda-parque Superior, sendo que atuará como Comandante responsável pelo corpo de Guarda-parques.

Art. 11. Os ocupantes dos cargos listados nos incisos II, III e IV do Art.10 desta Lei perceberão, na promoção de nível, um acréscimo em seu respectivo salário básico que será calculado tendo como referência o salarial básico determinado ao Guarda-parque Profissional de Campo, conforme disposto no inciso I do Art.10 desta Lei, no valor equivalente a:

I - cinquenta por cento (50%), para o nível de Guarda-parque Líder Técnico;

II - setenta e cinco por cento (75%), para o nível de Guarda-parque Superior; e

III - cem por cento (100%), para o nível de Guarda-parque Sênior.

DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12. Fica estabelecido que a jornada horária semanal de trabalho do Guarda-parque será realizada da seguinte forma:

I - as atribuições do cargo serão desenvolvidas em uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

II - o exercício do cargo sujeita o ocupante a um plantão no máximo 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, podendo ser determinada a prestação de serviço à noite, aos domingos e feriados, mediante compensação prevista em Lei;

III - pelo serviço prestado em horário extraordinário, o Guarda-parque terá direito à remuneração, facultado a opção em pecúnia ou folga, considerando-se extraordinárias as horas de trabalho realizadas além das normais estabelecidas na jornada diária e ou semanal, não se aplicando

quando o serviço em horas extraordinárias e noturnas corresponder ao horário da jornada normal de trabalho; e

IV - as hipóteses de necessidade de convocação imperiosa para o serviço em caráter extraordinário e/ou noturno deverão ser regulamentadas nos termos da Lei.

DOS CRITÉRIOS PARA INSTITUIÇÕES DE FORMAÇÃO

Art. 13. Será permitido ministrar o curso técnico de formação de Guarda-parque, em nível médio de escolaridade ou equivalente, às escolas e instituições de nível de ensino médio e superior, públicas, privadas e sociedades de economia mista ou a entidades não governamentais especializadas em ensino técnico de educação profissional oficial, autorizadas e registradas no Ministério da Educação e Cultura.

§ Único - Será igualmente permitido ministrar o curso profissionalizante de formação de Guarda-parques, às escolas e instituições especializadas, públicas, privadas e sociedades de economia mista ou entidades não governamentais, devidamente registradas perante o órgão competente ou por entidade própria de classe, instituída no âmbito federal e ou nos âmbitos estaduais.

Art. 14. As instituições especializadas em cursos de formação de Guarda-parques, bem como as escolas de curso técnico oficial reconhecido e registrado no Ministério da Educação e Cultura que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - proibição temporária de funcionamento; e

III - cancelamento da autorização e registro para funcionar como entidade formadora de Guarda-parques.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS DISCIPLINAS DE FORMAÇÃO

Art. 15. Fica estabelecida, por esta Lei, a descrição sintética das disciplinas básicas para a elaboração da metodologia de formação profissional a serem ministradas em cursos profissionalizantes e/ou técnico específicos para formação de Guarda-parque, a serem utilizadas conforme as necessidades de atuação e das especificidades determinadas para cada função:

a) Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro,

b) Direitos e deveres do Guarda-parque,

- c) Conservação da biodiversidade,
- d) Manejo de flora e fauna,
- e) Ecologia e proteção dos valores naturais e culturais,
- f) Administração, gestão de áreas de parques protegidos e demais categorias de unidades conservação,
- g) Geomática, geoprocessamento, cartografia e sistema de posicionamento global (GPS),
- h) Relacionamento com o público e gestão de pessoas,
- i) Primeiros socorros, busca, resgate e métodos de sobrevivência,
- j) Combate e manejo de incêndios em áreas de flora,
- k) Ecoturismo, educação e interpretação ambiental,
- l) Infraestrutura em áreas protegidas, construção e manejo de trilhas, sinalização, manutenção de motores,
- m) Gestão e manejo de resíduos,
- n) Radiocomunicação,
- o) Comunicação escrita, livro de registros da guarda, relatórios de patrulhas, documentos administrativos e técnicos,
- p) Fundamentos em segurança pública, defesa pessoal, técnicas de abordagem, técnicas de patrulhamento motorizado, fluvial, rural e florestal, a pé ou em animais de montaria, instrução ao armamento e tiro,
- q) Habilitação náutica para tripular ou conduzir embarcações,
- r) Técnicas de rapel, escalada de montanhas e árvores, operação e manuseio de motosserra com técnicas de corte e poda de vegetação.

DAS GARANTIAS E DOS DIREITOS INERENTES A FUNÇÃO

Art. 16. É assegurado ao Guarda-parque:

I - seguro de vida em grupo e ou individual, estipulado pelo empregador;

II - direito ao curso de formação profissionalizante específica para cada função, bem como às reciclagens periódicas obrigatórias, em prazo não superior a 3 (três) anos, assegurado pelo empregador;

III - equipamentos de proteção individual e uniforme especial de campo, com insígnia de identificação a ser fornecido pelo empregador;

IV - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) pelo exercício de atividades laborais que, por sua natureza ou métodos de trabalho, exponham os Guarda-parques a ambientes de risco e pressão, a condições adversas como o contato com infratores em práticas de crimes ambientais ou de outras espécies de violência à integridade física, nas atividades profissionais de defesa e segurança ambiental, florestal, patrimonial, pessoal ou de terceiros, em áreas públicas ou privadas de parques e nas demais categorias de unidades de conservação, da fauna, flora natural e de reflorestamento, ainda que trabalhem desarmados e ou sem coletes balísticos:

V - o adicional de periculosidade de que trata o item anterior incidirá sobre o salário nominal, desconsiderando acréscimos resultantes de outros adicionais ou gratificações percebidas, prêmios ou participações nos lucros da entidade empregadora, considerando que:

a) a atividade laboral, que assegura aos profissionais Guarda-parques a percepção pecuniária, a título de adicional de periculosidade, se incorpora ao salário nos termos da legislação trabalhista vigente;

b) os efeitos pecuniários do adicional de periculosidade, decorrentes do exercício de trabalho laboral, destinada a indenizar os riscos inerentes à função, somente serão devidos a partir da data do início da vigência desta Lei.

VI – acréscimo à remuneração do trabalho noturno de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna;

VII – valor superior ao estipulado no item anterior para a remuneração do trabalho noturno deverá ser estipulado em negociação coletiva, e

VIII - a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição pelo exercício de atividades laborais aos agentes que tenham a

percepção pecuniária de adicional de periculosidade e ou de insalubridade, na data da entrada do requerimento para o benefício, com o direito ao benefício de proventos de 100% (cem por cento) do salário bruto integral para o segurado que comprovar o tempo de contribuição na função, o que obedecerá obrigatoriamente os seguintes requisitos:

a) aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência física; e

b) aos 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado sem deficiência física.

Art. 17. Poderão os Guarda-parques em atividade obterem a concessão de alojamento em residência funcional nas áreas regulamentadas dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação, somente em local determinado pelo plano de manejo, na zona de uso especial para esta finalidade.

§ Único - Caso haja disponibilidade de instalações funcionais e desde que autorizado por autoridade competente, poderão os familiares dos Guarda-parques residirem na mesma área quando necessário e na forma da Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.18. Em razão das condições do trabalho de Guarda-parque, das especificidades das atribuições e dos riscos do exercício das funções que lhe são inerentes, deverão ser reservadas vagas para a profissão de Guarda-parque aos candidatos que forem portadores de deficiência, desde que o exercício das atividades laborais não exijam ao agente as seguintes atribuições:

I - habilidade para o uso e manejo de armas de fogo, deter e conduzir infratores; e

II - exposição a ambientes de risco e sob pressão, em condições adversas de contato contra infratores em práticas de crimes ambientais e ou outras espécies de violência a integridade física, nas atividades profissionais de segurança pessoal, de terceiros ou patrimonial.

Art.19. A fiscalização do exercício da profissão de Guarda-parque será exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou por entidade própria de classe, instituída nos âmbitos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Art.20. As entidades públicas, privadas e/ou não governamentais que se utilizem do serviço de Guarda-parques poderão firmar convênios com os governos dos âmbitos federais, estaduais, distritais e municipais para assistência técnica a seus profissionais.

Art.21. O disposto nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, entrarão em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art.22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.23. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado MARCO MAIA

JUSTIFICAÇÃO

O Guarda-parque é um agente de defesa ambiental, que atua como uma das principais ferramentas humanas de gestão nas áreas ambientais protegidas, trabalhando em equipes. É um profissional preparado e capacitado para o trabalho nas diversas categorias de unidades de conservação, executando atividades de conservação, preservação e defesa dos recursos naturais e culturais. Os Guarda-parques são o elo entre as políticas públicas e as comunidades locais, onde desempenham o seu trabalho.

O Brasil com todo o seu patrimônio ambiental, formado por ecossistemas, biomas, matas ciliares, florestas, e as diversas categorias de unidades de conservação necessitam de proteção e defesa, visando a conservação e a fiscalização efetiva destas áreas, o que torna imprescindível o reconhecimento da profissão de Guarda-parque, profissionais capacitados para garantir um desenvolvimento sustentável, cuja atuação primordial visa coibir os crimes que causam sequelas irreversíveis à fauna, à flora e à vida humana, enfim trabalhando pelo direito de todos a um ambiente sadio e preservado.

O reconhecimento da profissão de Guarda-parque tem a finalidade de promover o controle ambiental, através de uma fiscalização preventiva, bem como através da educação ambiental.

A Federação Internacional de Guarda-parques (FIG) define esses profissionais “como as pessoas envolvidas nas práticas de preservação e proteção das áreas silvestres, históricas ou sítios culturais. (...) Promovem oportunidades recreativas e de interpretação ambiental de sítios, enquanto promovem relações entre as comunidades locais, as áreas protegidas e a administração da área de sua circunscrição”.

A origem da proteção de áreas naturais data do século XIX, quando alguns escritores saxões apontavam a conveniência de estabelecer áreas em que o homem e natureza convivessem em equilíbrio. Gradualmente, a sociedade foi reconhecendo essa necessidade e passou a restringir a ocupação humana em áreas geográficas definidas, com exceção de atividades de lazer ou educacionais.

A primeira área de preservação da natureza com designação legal foi criada em 1872: o Parque Nacional de Yellowstone nos Estados Unidos. Assim, podemos deduzir que o trabalho dos Guarda-parques começou há muito tempo, primeiro como vigias ou responsáveis pelo patrimônio natural, mas, hoje, atuando também como articuladores de muitas iniciativas, desde o desenvolvimento local até a educação ambiental.

Os Guarda-parques desempenham suas atividades dentro e, em alguns casos, fora dos limites das unidades de conservação criadas pelo setores público e privado.

No caso Brasileiro, em 2000, foi instituído pela Lei nº 9.985/2000, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), com a finalidade de criar diferentes categorias de manejo segmentadas em dois grandes grupos. O primeiro, denominado como Unidades de Proteção Integral, e o segundo, denominado como Unidades de Uso Sustentável, determinando assim a tipificação e a categoria das unidades de conservação definidas na Lei.

A existência de profissionais para trabalhar dentro das unidades de conservação é uma realidade na maioria dos países, existindo algumas diferenças relacionadas com as atividades diárias do profissional. Por exemplo, há Guarda-parques que executam somente atividades de controle ou fiscalização, enquanto outros executam todas as atividades necessárias para o gerenciamento das unidades.

Os Guarda-parques realizam na maioria dos países, atividades de aplicação de técnicas de educação ambiental ao ar livre ou em escolas que ficam perto de áreas protegidas, tentando gerar mudanças comportamentais e com a finalidade de alcançar uma maior valorização do nosso patrimônio natural e cultural. A interpretação ambiental, atividade feita em contato permanente com a natureza, permite que os participantes conheçam algumas espécies de animais, vegetais ou algum fenômeno natural em particular, permitindo uma maior compreensão e valorização dos recursos naturais ou culturais.

Os diferentes tipos de parques ou de outras categorias de unidades de conservação geralmente possuem os seus respectivos planos de manejo ou algum outro instrumento de gerenciamento. Os planos de manejo são documentos técnicos que regem e regulam as ações dentro de uma área protegida e definem os diferentes programas de gestão, incluindo operações, uso público, gestão dos recursos naturais e/ou culturais, articulação e desenvolvimento local. Programas que devem ser planejados, controlados e executados, em grande parte, por Guarda-parques capacitados para tal.

Entre as atividades permanentes e de grande importância nas unidades de conservação que recebem visitação pública está o controle do número de visitantes, sua identificação, o conhecimento das condições dos itinerários e trilhas e a orientação quanto às precauções que devem ser consideradas durante as visitas. Um Guarda-parque bem informado e formado pode planejar, coordenar e executar com eficiência esse trabalho, bem como efetuar um resgate em caso de acidente, colaborando para uma boa gestão da área.

Os Guarda-parques fornecem aos visitantes informações importantes e completas sobre os aspectos naturais e culturais existentes nas diferentes áreas protegidas em que realizam seu trabalho.

Em alguns casos, graças ao trabalho permanentemente dentro ou no entorno de uma Unidade de Conservação, o conhecimento dos Guarda-parques permite-lhe desenvolver ou contribuir pesquisas de campo em diferentes matérias relacionadas com os ecossistemas florestais, faunísticos ou culturais associados à área.

O Guarda-parque é um elo entre as necessidades das diferentes comunidades que vivem dentro ou fora das áreas preservadas e os gestores públicos ou privados, garantindo oportunidades de desenvolvimento para ambos, articulando projetos de desenvolvimento sustentável.

Quando acontece um acidente ou um evento catastrófico natural, os Guarda-parques são os primeiros a atuar, executando buscas, resgatando vítimas, cuidando de feridos ou aplicando técnicas de primeiros socorros.

Muitos Guarda-parques também são treinados para o combate de incêndios florestais e, normalmente, realizam as primeiras ações a fim de evitar o alastramento do fogo e a extinção de muitas espécies biológicas.

Grande parte da infraestrutura existente em alguns parques nacionais e ou outras categorias de Unidades de Conservação em todo o mundo tem sido construída e mantida por Guarda-parques qualificados para tal.

Vários projetos relacionados à conservação do patrimônio

natural e/ou cultural, tal como o enriquecimento ambiental através do reflorestamento de espécies nativas, entre outros, são planejados e implantados por Guarda-parques.

Para garantir o cumprimento das leis ambientais, os Guarda-parques realizam patrulhamento e fiscalização contínua nas áreas de proteção e nas suas respectivas zonas de amortecimento com a finalidade de detectar possíveis atividades ilícitas que geram conflitos com os diferentes ecossistemas e recursos ambientais e culturais existentes, tais como a caça clandestina e a exploração ilegal de florestas. Nestes casos, é imperioso que os Guarda-parques passem a ter a autorização do porte de arma de fogo, e que tal prerrogativa seja regulamentada na forma da Lei.

Em muitos países, para exercer a profissão de Guarda-parque é preciso realizar cursos específicos. Na Argentina, por exemplo, algumas instituições acadêmicas oferecem a carreira técnica de Guarda-parque. No Chile, contratam-se profissionais formados nas áreas de engenharia florestal, ambiental ou de cursos técnicos em turismo, disciplinas que estão diretamente ligadas ao gerenciamento das unidades de conservação e que capacitam os estudantes para o exercício da profissão de Guarda-parque. Muitas instituições de ensino estrangeiras estão formando Guarda-parques em nível técnico e profissional.

Atualmente, no Brasil, não há a exigência de formação acadêmica para a profissão de Guarda-parque. Não obstante, algumas organizações governamentais e não governamentais realizam cursos de formação e capacitação para Guarda-parques.

Na Argentina, a administração nacional dos parques realiza, anualmente, o Curso Regional para Guarda-parques da América Latina, ministrado no Centro de Formação e Capacitação em Áreas Protegidas, possibilitando a formação e o intercâmbio internacional aos agentes interessados.

No mundo, existem diferentes legislações que criam e reconhecem a figura do Guarda-parque, definindo suas atribuições, o papel e as atividades que desenvolvem, dotando-os de uma estrutura legal para realizar o trabalho de proteção do patrimônio natural e cultural.

Os Guarda-parques brasileiros têm se organizado de diferentes formas para melhorar suas condições de trabalho, seja através de redes internacionais, seja mediante a criação de sindicatos ou de associações. Para gerar contatos internacionais, as associações têm cumprido um papel importante, principalmente por permitir o intercâmbio de experiências que aprimoram as capacidades e competências dos Guarda-parques.

A Federação Internacional de Guarda-parques (FIG) foi criada com a finalidade de melhorar o nível profissional dos Guarda-parques em todo o mundo, avançar nos objetivos da estratégia de conservação mundial

da União Internacional de Conservação da Natureza (UICN), compartilhar conhecimentos e recursos, estabelecer comunicação global com organizações de Guarda-parques, fomentar o intercâmbio profissional entre Guarda-parques, organizar reuniões regulares internacionais, incluindo um Congresso Mundial a cada 03 (três) anos e representar os interesses dos Guarda-parques através de uma estreita cooperação com outras organizações internacionais. Atualmente, a FIG reúne associações em mais de 60 países diferentes. No caso do Brasil, a Associação Brasileira de Guarda-parques (ABG) e a Associação de Guarda-parques Indígenas (APITIKAXI) encontram-se associadas.

A melhor estratégia para proteger a Biodiversidade é implementando sistemas de áreas protegidas que possuam profissionais qualificados para seu gerenciamento. Esta é a chave de uma proteção efetiva. E, proteção efetiva é aquela em que se considera a presença ativa e permanente de profissionais capacitados, preparados e com infraestrutura para um bom gerenciamento, ou seja, dos Guarda-parques. No mundo, existem muitas áreas que foram criadas, mas, por não possuírem esses profissionais atuando nelas, são conhecidas como “parques de papel”.

Considerando a importância ambiental do Brasil em relação aos biomas que existem e o objetivo do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) para a proteção destes, a necessidade de se ter profissionais devidamente capacitados, corresponde a uma ação fundamental e prioritária.

Considera-se insuficiente que a gestão e a fiscalização das Unidades de Conservação, em nível federal, restrinja as atribuições do Guarda-parque (Decreto nº 6.515/2008), a uma mera atribuição das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros. A implementação do referido Decreto tem sido impossibilitada por diferentes fatores administrativos, e não tem sido possível, em alguns casos, contar com o apoio da Polícia Militar e Bombeiros no gerenciamento das unidades de conservação que ficam sem qualquer gerenciamento e fiscalização.

Entre as principais vantagens da regulamentação profissão do Guarda-parque, listamos:

- geração de emprego para as comunidades locais ou indígenas que moram dentro ou nas imediações das Unidades de Conservação;

- gerar consciência ambiental na população local, a partir do desenvolvimento de educação ambiental;

- promover a conservação e a preservação ambiental: mediante projetos de proteção e de restauração ambiental;

- promover a sustentabilidade ambiental;

- apoio às comunidades do entorno das Unidades de Conservação, considerando que os Guarda-parques podem contribuir na preparação de planos de emergência contra desastres naturais, minimizando as perdas humanas e materiais; e

- contribuir no desenvolvimento de políticas públicas em matéria ambiental em seus locais de trabalho.

O Brasil tem o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), criado pelo Decreto Federal Nº 5.758/2006, que define o caminho para a consolidação do seu Sistema de Unidades de Conservação e está devidamente articulado como programa de trabalho de áreas protegidas da convenção sobre a diversidade biológica.

É necessário complementar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), Lei Federal Nº 9.985/2000, levando em conta as áreas priorizadas já identificadas e as lacunas na representação do sistema, especialmente em biomas costeiros e marinhos e em ecossistemas de águas continentais, como a Mata Atlântica, o Pantanal e Floresta Amazônica, com a efetiva regulamentação da profissão de Guarda-parque.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado MARCO MAIA